



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004234/2003-11
Recurso n° 251.087 Voluntário
Acórdão n° **3401-00.837 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS PAGOS SOBRE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - COMPENSAÇÃO
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2002

VENDAS A EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A partir de 21/12/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 2.037-25 de 2000, a isenção do PIS/Pasep e da Cofins, concedida às operações de exportação, deve ser concedida, também, às operações de vendas realizadas para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Negado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: PEDIDO ADICIONAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De se não conhecer pleito adicional formulado quando o processo já aguardava julgamento no Carf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do pleito adicional formulado pela recorrente quando o processo já se encontrava no Carf aguardando julgamento, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção do Pis e da Cofins sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator. Designado o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça para redigir o voto vencedor.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente

Odassi Guerzoni Filho

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso Voluntário em que se contesta a decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-11.508, de 6 de setembro de 2007, que, por sua vez, indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da negativa ao Pedido de Restituição do PIS/Pasep e da Cofins, formulado em 14/05/2003, relativo a recolhimentos tidos como efetuados a maior no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Ao referido pedido de restituição foi vinculada uma declaração de compensação de débitos, cujo processo administrativo correspondente foi anexado a este sobre o qual ora nos debruçamos.

Em resumo, a lide a ser aqui resolvida gira em torno da isenção das ditas contribuições nas operações de venda da interessada para seus clientes domiciliados na Zona Franca de Manaus, entendendo ela que seu pleito estaria fundamentado, basicamente, na observância a preceitos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, especialmente o contido no artigo 4º¹, bem como em face do decidido (provisoriamente) pelo STF quando do julgamento da Adin nº 2.348-9/AM, em que retirou do inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, originalmente, a Medida Provisória nº 1.858, de 1999, a expressão "Zona Franca de Manaus".

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/09/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/10/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, considero relevante consignar que, antes mesmo de ter sido cientificada quanto ao teor da decisão da DRJ, porém, após a data da Sessão de julgamento que proferiu o Acórdão, a interessada, em 17/09/2007, requereu a juntada a este processo de uma nova planilha de cálculos tratando da formação de seu alegado crédito em substituição àquela que acompanhou o pedido de restituição e que se encontra à fl. 2, esta compreendendo o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e montando a R\$ 410.749,23, de modo que a

¹ Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

nova planilha aponta que os créditos pleiteados têm origem em vendas do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, totalizando R\$ 743.656,04. Assim, a decisão ora recorrida não fora informada em tempo hábil acerca da existência do referido adendo, e, portanto, dela não tratou.

Registro ainda que, em data de 12/05/2009, com este processo já no Carf aguardando distribuição para julgamento, a interessada requereu a juntada daquela mesma planilha mencionada no parágrafo anterior, desta feita, a fazendo acompanhar de um formulário intitulado "Pedido de Restituição", de PIS/Pasep e da Cofins, no valor de R\$ 743.656,04 (fls. 121/127).

Essas informações complementares da interessada, todavia, efetuadas a destempo, não foram objeto de análise por parte da autoridade competente para tal, no caso, a Unidade de origem, e tampouco por parte da DRJ, de forma que não integrando a presente lide, delas não conheço.

Assim, os créditos sobre os quais recairão nossa análise estarão cingidos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 410.749,23.

Vendas para a Zona Franca de Manaus x incidência do PIS/Pasep e da Cofins

Esse tema – incidência ou não do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas para estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus – vem sendo discutido por esta Terceira Câmara, com sua nova composição, de sorte que não se trata de matéria desconhecida de meus pares. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 203-12.923, de 8/05/2008, bem como o de nº 203-13.051, de 02/07/2008, em que, por maioria de votos, eu vencido, esta Câmara, entendeu que as vendas de estabelecimentos localizados fora da Zona Franca de Manaus para estabelecimentos lá localizados não devem sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Respeitando aquele posicionamento, entretanto, ainda continuo na linha do que propusera como solução para o caso e que vale para este sobre o qual nos debruçamos neste momento, de maneira que peço vênha para repetir as minhas considerações lá expendidas.

Feito o registro, volto ao mérito, começando, então, pelo PIS/Pasep, que é mais antigo, visto que criado em 1970, mas, não perdendo de vista o enunciado do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, *verbis*:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifei)

Nem toda exportação, todavia, quis o legislador fosse alcançado pela referida equiparação às vendas para a Zona Franca de Manaus, a teor, por exemplo, do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, *verbis*:

“Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de

setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de “drawback”.

Por seu turno, a legislação do PIS/Pasep só veio a tratar de isenção das receitas de exportação quando da edição da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, em seu artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS) de que trata o Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Porém, o legislador, em 22/09/1994, ao editar a Medida Provisória nº 622, trouxe restrições à isenção expressa no citado artigo 5º, e o fez inserindo ao mesmo dois novos parágrafos, destacando-se o 2º, que dispunha, *verbis*:

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...).

Com isso, fica reforçado o entendimento acima exposto de que a intenção do legislador não era a de considerar absoluta e generalizada a equiparação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 (vendas para a Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior).

Essa Medida Provisória foi reeditada várias vezes até que convertida na Lei nº 9.004, de 16/03/1995, com a mesma redação.

A Medida Provisória nº 1.212, de 29/12/1995, e reedições, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispondo sobre o PIS/Pasep, manteve a restrição mencionada acima, quando, no *caput* do seu artigo 4º, dispôs sobre a sua ampliação:

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

(...) (grifei).

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, mesmo trazendo a normatização do PIS/Pasep e da Cofins, deixou de tratar da sua incidência ou não sobre as receitas de exportações, o que, presume-se, foi corrigido com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000, ao dispor, no seu artigo 14, *caput* e parágrafos sobre tais casos, revogando expressamente todos os dispositivos legais relacionados à exclusão de base de cálculo e isenção existentes até 30/06/1999, inclusive o artigo 5º da Lei nº 7.714/1988, senão vejamos:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

Até aqui, repito, resta claro que a intenção do legislador fora a de não estender a isenção do PIS/Pasep e da Cofins às receitas de vendas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus.

Entretanto, tal regramento veio a ser contestado quando, em 07/11/2000, alegando afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o Governador do Estado de Amazonas, Sr. Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus e que constou da citada MP 2.037. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. A essa decisão foi conferido, expressamente, efeito *ex nunc*.

Da consulta que efetuei no sítio do Supremo Tribunal Federal na *Internet* em 18/02/2008, obtive a informação de que, de fato, em 7/12/2000 (DOU 14/12/2000) fora deferida a Medida Cautelar pelo Pleno, com efeitos *ex nunc*, suspendendo a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000.

Certamente por conta de tal decisão, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/2000, modificando o dispositivo cuja eficácia fora suspensa pelo STF, da seguinte forma:

Art. 11. O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio"; (NR)

Note-se que em tal dispositivo não mais constou a expressão “na Zona Franca de Manaus”, o que indica que não mais estava expressamente estabelecida em lei a vedação da isenção àquelas operações. Logo em seguida, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que manteve a supressão da expressão “na Zona Franca de Manaus”.

Então, feitas essas digressões sobre a evolução legislativa, podemos afirmar que, até a data da edição da MP nº 1.952-31, de 14/12/2000, que alterou a MP 2.037-24, de

23/11/2000, a legislação do PIS/Pasep possuía norma expressa no sentido de não considerar isentas as receitas de vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Após isso, ou seja, já na vigência da MP 2.037-25 de 21/12/2000, substituída pela MP 2.158-35, de 2001, em vigor até os dias de hoje, a legislação do PIS/Pasep, se, de um lado, não vedou expressamente aquela equiparação, de outro, também não tratou da isenção de forma expressa.

Em face dessa lacuna, invoco aqui o disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, *verbis*:

*§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a **impostos, taxas ou contribuições**, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII".(grifei).*

Assim, para mim, é esse o regramento que deve nortear o presente julgamento, já que os fatos nele envolvidos se deram durante o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. E, como visto alhures, a isenção do PIS/Pasep e da Cofins relativamente às vendas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus não está prevista em nenhuma lei específica, o que, a meu ver, impede o reconhecimento do direito pretendido pela empresa, devendo ser negado o provimento ao recurso voluntário.

Toda essa minha fundamentação acima exposta se aplica, *mutatis mutandis*, à Cofins, ressaltando que, para essa contribuição, o legislador, logo quando da regulamentação da Lei complementar nº 70/91, concretizada por meio do Decreto nº 1.030, de 1993, já restringira a isenção às vendas de mercadorias efetuadas a empresa localizadas na Zona Franca de Manaus, senão vejamos:

"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...)" (grifei).

Assim, a exemplo do PIS/Pasep, não existe, para o período em questão – janeiro de 2001 a dezembro de 2002 – qualquer dispositivo legal que, expressamente, trate da isenção da Cofins para as receitas de vendas a empresa localizada na Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual, não deve ser reconhecido o direito à restituição das parcelas pagas a esse título pela interessada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2010

ODASSI GUERZONI FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Em que pese o grande respeito que tenho pelo conselheiro relator, dele discordo no presente processo pelas razões que passo a expor.

A questão gira em torno da isenção do PIS e COFINS de mercadorias de origem nacional vendidas para as empresas da Zona Franca de Manaus para consumo ou industrialização.

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, regula a ZFM - Zona Franca de Manaus. Torna-se interessante e necessário o conhecimento de dois artigos desse Decreto-Lei, essenciais a esse processo. Em primeiro lugar vejamos o art. 1º, que nos mostra a natureza e o objetivo da Zona Franca de Manaus, *verbis*:

“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos”.

Em segundo lugar, podemos passar a ver o que diz o art. 4º, do DL nº 288/67 que nos abre a porta para o cerne da questão, *verbis*:

*“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, **equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro**”.*(grifo nosso)

Pelos dois dispositivos expostos acima, podemos concluir que a ZFM é tratada de forma especial pelo legislador, que deu incentivos para estimular o desenvolvimento da Região Amazônica e, conseqüentemente, a geração de emprego na região norte, tratando os produtos adquiridos por empresas nela sediada, como produtos exportados para fora do Brasil.

Em 1988 a Zona Franca de Manaus ganhou status constitucional pelo disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”.(grifo nosso)

Assim, a ZFM teria sua existência garantida até outubro de 2013. Mais tarde, no entanto, a emenda nº 42 de 19 de dezembro de 2003, incluiu o art. 92 na Constituição Federal, prorrogando a vida da ZFM com a seguinte redação:

*“Art. 92. São **acrescidos dez anos** ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.*(grifo nosso)

Dessa forma, a Zona Franca de Manaus ganhou sobrevida, passando a ter sua existência garantida até outubro de 2023. Sendo necessário destacar que hoje a ZFM está voltada exclusivamente para a industrialização de produtos de vários seguimentos, sendo atualmente denominada de PIM – Pólo Industrial de Manaus, que na opinião desse relator deveria ser perenizada.

Ratificando o já afirmado acima, a ZFM tem tratamento especial, e os produtos adquiridos para consumo ou industrialização, devem receber o mesmo tratamento tributário dos produtos exportados. Dessa forma, faz-se necessário analisarmos a legislação que instituiu a COFINS, Lei Complementar N º 70 de 31 de dezembro 1991, que em seu art. 7º, inciso VI, dispõe sobre a isenção para exportação, in verbis:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

(...)

*VI - das demais **vendas de mercadorias ou serviços para o exterior**, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”.*
(grifo nosso)

Dois anos mais tarde, o Decreto nº 1.030, publicado no DOU em 30 de dezembro de 1993, que veio regulamentar o art. 7º da Lei Complementar nº 70 de 1991, excluiu das operações de venda para empresas da ZFM, a isenção tratada acima, tirando os incentivos referentes à Cofins da ZFM, dispondo o seguinte:

“Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio”.

Quanto ao PIS/Pasep, a isenção para as exportações vem exposta no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, in verbis:

“Art 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta”.(grifo nosso)

A Medida Provisória nº 1.858-6 de 29 de junho de 1999, retirou a isenção das vendas efetuadas para as empresas da ZFM referente ao PIS/Pasep e corroborou a cobrança da COFINS originada da venda para as mesmas empresas, eliminando os incentivos da ZFM relativo a essas contribuições. Essa MP nº 1.858-6 foi reeditada várias vezes, até chegar à MP nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, dispondo no caput do art. 14 e seus parágrafos o seguinte:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio”.(grifo nosso)

Inconformado com a retirada dos incentivos da ZFM, o governador do Estado do Amazonas ajuizou, junto ao STF – Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2.348-9, que foi distribuída em 09/11/2000, alegando que a Medida Provisória nº 2.037-24 de 2000, supracitada, afrontava o Decreto-Lei que regula a Zona Franca de Manaus, bem como as determinações constitucionais que garantem tratamento que beneficiam a ZFM.

O STF deferiu medida cautelar, com efeito ex nunc, para que fosse suspensa a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” do art. 14, parágrafo 2º, inciso I da Medida Provisória nº 2.037-24 de 2000. A decisão liminar foi publicada no Diário Oficial da União no dia 14 dezembro 2000. Porém, a ADIN foi extinta sem julgamento do mérito por ter perdido o seu objeto, pois, antes do julgamento final, foi editada uma nova Medida Provisória, a MP Nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000, atual MP Nº 2158-35 de 2001, com o mesmo texto da MP nº 2037-24 (objeto da Adin), porém, sem o termo “na Zona Franca de Manaus”, *verbis*:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.*

*§ 2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:*

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio”.

Para que não houvesse dúvidas referentes ao restabelecimento do incentivo dado à ZFM sobre a Cofins, a Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, também revogou expressamente o art. 7º da Lei Complementar nº 70, que regula as isenções da Cofins, tirando, automaticamente, o objeto e eficácia do Decreto nº 1.030 de 1993, que, regulamentando o art. 7º da Lei Complementar nº 70, tirava os incentivos da ZFM referente à Cofins), *verbis*:

“Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

(...)

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996”.

Referente à inconstitucionalidade das MPs no período entre 29 de julho de 1999 até 21 de dezembro de 2000, este Colegiado não pode se pronunciar, em razão da Súmula nº 02 deste Segundo Conselho de Contribuintes, nestes termos:

“SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Conclui-se que a isenção do PIS/Pasep e da Cofins, concedida às operações de exportação, também deve ser concedida para as operações de vendas realizadas para as empresas da Zona Franca de Manaus, a partir de 21/12/2000, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.037-25 de 2000.

Ex positis, voto no sentido de reconhecer a isenção do PIS e da COFINS nas vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.